

**LEI Nº.602 DE 26 DE MARÇO DE 1990.**

A Câmara Municipal de Capela do Alto, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições constitucionais e legais no ideal a justiça e bem estar a todos, em Sessão Solene de 26 de Março de 1.990, promulga a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO****TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º. O Município de Capela do Alto é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Artigo 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º. São símbolos do Município, definidos por lei e representativos de sua cultura e história: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

Artigo 4º. Constituem bens do município: os imóveis, móveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA  
SECÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Artigo 5º. O Município tem como competência privada, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outros, as seguintes atribuições:

- I. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV. organizar e prestar diretamente ou por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- V. disciplinar a utilização de logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfico, provendo sobre:
  - a- o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
  - b- os serviços de taxis, seus pontos de estabelecimento e as tarifas;

c- a sinalização das vilas urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar suas utilizações.

VI. quanto aos bens:

a- de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b- de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instruir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII. manter, cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VIII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI. Cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII. conceder e revogar aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para instalação e horário de funcionamento, observada as normas federais pertinentes e revogá-la quando as atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII. dispor sobre serviço funerário, administrando os cemitérios públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;

XIV. autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XV. dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVI. dar destinação as mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVII. constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII. instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, bem como planos de carreira;

XIX. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

Artigo 6º. O Município tem como competência concorrente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I. zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e guarda das pessoas portadoras de deficiência;

III. proteger os documentos, nas obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis;

- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII. estabelecer e implantar política e educação para a segurança de trânsito;
- XIII. dispensar às microempresas e às de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las mediante redução ou eliminação de suas obrigações, por meio de lei própria;
- XIV. dispensar aos pequenos agricultores tratamento especial, incentivando a organização de cooperativas;
- XV. promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**TITULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPITULO I**  
**DA FUNÇÃO LEGISLATIVA**  
**SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 7º. A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º. A Câmara Municipal será composta de "onze vereadores". (modificado e retornado ao texto original de acordo com a emenda nº. 001/2011 de 18 de outubro de 2011, onde a Câmara Municipal será composta de "onze vereadores");

Parágrafo 2º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL COM SANÇÃO DO PREFEITO**

Artigo 8º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

- II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma de meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
  - a- o seu uso mediante a concessão administrativa ou de direito real;
  - b- a sua alienação;
- VIII. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX. dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração pública, assim como fixar os respectivos vencimentos;
- XI. criar, dar estrutura e atribuições aos departamentos da administração municipal;
- XII. aprovar o plano diretor;
- XIII. dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIV. autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos em lei orçamentária;
- XV. delimitar o perímetro urbano;
- XVI. dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos; (emenda nº 001/2001-26/04/2001-Dar nomes aos próprios, via e logradouros públicos, sem poder modificá-los, salvo se for para voltar ao nome de origem);

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 9º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Elaborar seu Regimento Interno e suas alterações necessárias;
- III. Eleger a Mesa e constituir as comissões;
- IV. Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- V. Dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos.
- VI. Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;
- VII. Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do município por mais de quinze dias;

VIII. Fixar de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, atendendo ao que dispõe os artigos 37, XI; 150, II, e 153, III e Parágrafo 2o., I da C.F.;

IX. Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a- O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;

b- Rejeitadas as contas, serão, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

X. Criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros;

XI. Fiscalizar e controlar os atos do Executivo;

XII. Declarar a perda do Mandato do Prefeito Municipal;

XIII. Autorizar Referendo e Convocar Plebiscito;

XIV. Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XV. Julgar em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito; (alterado através da emenda n.º. 003/2001, de 06/09/2001 de escrutínio secreto, para voto público);

XVI. Conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, por Decreto Legislativo, aprovado em escrutínio único, pelo voto secreto de, no mínimo dois terços (2/3) de seus membros; (alterado através da emenda n.º. 003/2001, de 06/09/2001 de voto secreto para voto público);

XVII. Deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, mediante Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I**

Artigo 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o. de janeiro às dez horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º. O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º. No ato da posse os vereadores deverão incompatibilizar-se e nessa mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

#### **SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 11. Os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da Legislatura e antes das eleições Municipais, para vigorar na seguinte, cujo

critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos Municipais.

Parágrafo Único - A remuneração dos vereadores compor-se-á da parte fixa e variável.

### **SUBSEÇÃO III DA LICENÇA**

Artigo 12. O vereador poderá licenciar-se somente:

I. para desempenhar missão de caráter transitório;

II. por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III. para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

Parágrafo 1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Parágrafo 2º. a licença prevista no Inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara e nos demais casos será concedida pelo presidente.

Parágrafo 3º. O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe a parte fixa, no caso do inciso III, nada recebe.

### **SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE**

Artigo 13. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Artigo 14. São incompatibilidade para o exercício de vereador, o estatuído nos artigos 54 e 55, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo único. a extinção e a cassação do mandato de vereador dar-se-ão nos casos e na forma da Legislação Federal.

### **SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Artigo 15. No caso de vaga ou de licença, o Presidente convocará imediatamente o suplente que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 1º. em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 2º. O suplente convocado no ato da posse, deverá fazer declaração pública dos seus bens e desincompatibilizar-se na forma da lei.

### **SEÇÃO VI DA MESA DA CÂMARA**

Artigo 16. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por voto secreto os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no décimo quinto dia útil do mês de Dezembro, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções, no dia 10. de Janeiro. (emenda 002/2006-15.12.2006-A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa anual);

Artigo 18. A Mesa será composta de no mínimo 3 vereadores, sendo um deles o Presidente e terá o mandato de um ano, podendo pleitear reeleição uma única vez, **(Trecho alterado através da emenda n°. 003/98 de 16/09/98)** proibida a reeleição dos demais membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Artigo 19. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio. (emenda 002/2006-15.12.2006-Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso);  
Parágrafo Único - A regra estabelecida no "caput" somente se aplica no caso de empate entre mais de dois candidatos).

Artigo 20. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I. propor projetos de Resolução que criem, extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III. apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV. suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V. desenvolver à tesouraria da Prefeitura e o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI. enviar ao Prefeito, até o dia Primeiro de Março, as contas do exercício anterior;

VII. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Artigo 21. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I. Representar a Câmara, em Juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V. Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- VIII. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
- IX. Solicitar a intervenção do Município, nos admitidos na Constituição Federal;
- X. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Artigo 22. O presidente da Câmara ou substituto só terá voto;

- I. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- II. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- III. nos casos de voto secreto.

## **SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Artigo 23. Independentemente de convocação a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1o. de Fevereiro a 30 de Junho e, de 1o. de Agosto a 15 de Dezembro.

Parágrafo 1º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias;

Parágrafo 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará na forma da lei.

Parágrafo 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste caso comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 24. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as sessões solenes.

Parágrafo único. comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação de ocorrência.



Artigo 25. As sessões da Câmara serão públicas e gravadas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seu membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. **(artigo alterado através da emenda 002/98 de 16/06/98);**

Artigo 26. Considerar-se presente à sessão o vereador que assinar o livro de presenças e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Artigo 27. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso far-se-á:

I. Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II. Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada;

Parágrafo 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento aos vereadores em sessão ou fora dela, e no prazo previsto no

Parágrafo 3º. do artigo 23 desta lei Orgânica.

## **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES**

Artigo 28. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com atribuições previstas do Regimento Interno.

## **CAPITULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 29. O Processo legislativo compreende:

I. emendas à Lei Orgânica do Município;

II. Leis Complementares;

III. Leis Ordinárias;

IV. Decretos Legislativos;

V. Resoluções;

## **SEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Artigo 30. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I. do Prefeito;

II. de um terço, no mínimo dos seus membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. A proposta da emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º. A Matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo 4º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sitio.

### **SEÇÃO III DAS LEIS**

Artigo 31. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I. Código Tributário;

II. Código de Obras e de Edificações;

III. Código de Posturas;

IV. Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

### **SUBSEÇÃO I DAS DELIBERAÇÕES**

Artigo 32. A discussão e a votação da matéria constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º. A aprovação da matéria em discussão, salvos as exceções previstas nos parágrafos seguintes dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Parágrafo 2º. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I. Leis Complementares que se referem no artigo anterior;

II. Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores municipais;

III. Rejeição de veto;

Parágrafo 3º. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I. As Leis concernentes a:

a- aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b- Zoneamento Urbano;

c- concessão de serviços públicos;

d- concessão de direito real de uso;

e- alienação de bens imóveis;

f- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

- g- obtenção de empréstimos de particulares.
  - II. Realização de Sessão Secreta;
  - III. Rejeição de Projeto de Lei Orçamentaria;
  - IV. rejeição de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - V. Rejeição de parecer Prévio do Tribunal de Contas;
  - VI. Concessão de Título de Cidadão Honorário ou Qualquer outra honraria ou homenagem;
  - VII. Aprovação de representação solicitando alteração de nome do Município;
  - VIII. Destituição de componentes da Mesa.
- Parágrafo 4º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, se o voto for decisivo.
- Parágrafo 5º. (alterado através de emenda nº.003/2001 de 06/09/2001)-O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos:
- a- no julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
  - b- na eleição ou destituição dos membros da Mesa e dos substitutos e bem como no preenchimento de qualquer vaga;
  - c- na votação de Decreto Legislativo a que se refere o Artigo 9o. Inciso XVI, desta Lei;
  - d- na votação de veto aposto pelo Prefeito.

## **SUBSEÇÃO II DA INICIATIVA DAS LEIS**

Artigo 33. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Artigo 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos na administração direta ou autárquica;
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, proveniente de cargos, estabilidades e aposentadoria dos servidores;
- IV. organização administrativa, serviços públicos, matérias tributárias e orçamentárias.
- V. aumento de despesa ou diminuição da receita.

Artigo 35. É de competência exclusiva da mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos:

- a- de Resolução dispondo sobre:
  - I. criação extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços, bem como a fixação ou aumento de remuneração de seu servidores;
  - II. organização e funcionamento de seus serviços;
- b- de lei dispondo sobre autorização para abertura de crédito suplementares ou especial mediante anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias.

Artigo 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. Nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166 Parágrafos 3o. e 4o. da Constituição Federal.

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 37. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto Lei Subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º. A proposta popular poderá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicações do número do respectivo título eleitoral.

Parágrafo 2º. A transmissão dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º. Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva definida nesta lei.

Artigo 38. Os projetos de Lei em tramitação na Câmara deverão ser apreciados dentro de 90 dias a contar do recebimento.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 39. O Prefeito poderá solicitar urgência na tramitação do projeto de sua iniciativa, o qual será apreciado no prazo de 45 dias. Caso contrário, o projeto será incluído na Ordem do Dia até que se ultime a sua votação.

Artigo 40. Se o Prefeito entender o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de veto.

Parágrafo 1º. decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito Importará em sanção.

Parágrafo 2º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º. As razões aduzidas no veto serão apreciados no prazo de 30 dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 horas para promulgação.

Parágrafo 6º. Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 horas, nos parágrafos 1o. e 3o. o Presidente da Câmara a promulgará.

Parágrafo 7º. Nos casos de veto parcial a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Parágrafo 8º. O veto total ou parcial de Lei Orçamentária será apreciado dentro de 10 dias.

Parágrafo 9º. O prazo previsto no parágrafo 3o. não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 41. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**TITULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**CAPITULO I**  
**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**  
**SEÇÃO I DA POSSE**

Artigo 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de Instalação da Câmara Municipal no dia 1o. de Janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 1º. Se, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

Parágrafo 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração de seus bens, a qual será transcritos em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**SEÇÃO II**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Artigo 43. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após diplomação. No impedimento deste assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º. O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, será destituído da presidência, elegendo-se imediatamente outro vereador para ocupar o cargo e assumir a chefia do Executivo.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA**

Artigo 44. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato, salvo por período não superior a quinze dias.

(emenda 001/2006 de 29/08/2006-Artigo-44-A-É facultativo ao prefeito o gozo de férias remuneradas pelo período de 30(trinta) dias consecutivos por ano de trabalho, não podendo ausentar-se do país por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização legislativa;

Inciso I - Durante o período de férias, o Prefeito será substituído pelo vice-prefeito e em caso de vacância do cargo de vice-prefeito, pelo presidente da câmara municipal;

Inciso II - A comunicação das férias, deverá ser encaminhada ao presidente da câmara municipal para as providências legais".

Artigo 45. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando tiver que ausentar-se do Município a serviço ou em missão de representação do Município;
- II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.
- Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá remuneração na forma da lei.

(emenda 001/2006 de 29/08/2006-Inciso III- "quando em férias anuais")

#### **SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 46. O Prefeito fará jus a uma remuneração condigna fixada pela Câmara Municipal no final da Legislatura e antes das eleições Municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos Municipais, não podendo ser inferior ao valor representativo do seu maior padrão de vencimento.

Parágrafo 1º. Não fará jus a essa remuneração o Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Parágrafo 2º. Será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondente a 80% (oitenta por cento) de sua remuneração principal. *(parágrafo excluído do texto da lei).*

Artigo 47. O Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da que couber ao Prefeito. *(artigo excluído do texto da lei).*

#### **CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 48. Ao Prefeito, dentre atribuições, compete:

- I. Exercer, com auxílio dos secretários ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- II. Estabelecer plano plurianual, as diretrizes do orçamentos anuais;
- III. Representar o Município, em Juízo e fora dele;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar, no todo ou em parte, Projetos de lei, na forma prevista nesta lei;
- VI. Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII. Expedir Decreto, Portarias e outros atos administrativos;
- VIII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX. Permitir ou autorizar a execução de serviço públicos para terceiros;
- X. Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os cargos de serviço da Câmara Municipal;
- XI. Enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual, das diretrizes orçamentais e do orçamento plurianual de investimento;

XII. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e as da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIII. Prestar contas da Administração Municipal à Câmara de Vereadores, bem como a ela encaminhar, até o dia 31 de Março de cada ano, cópia autêntica extraída da prestação enviada ao Tribunal de Contas".

XIV. Fazer publicar atos oficiais;

XV. Prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVI. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de Capitais;

XVII. Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII. Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX. Resolver sobre os requerimentos, reclamações que lhes forem dirigidas;

XX. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XXI. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;

XXII. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia dos seus atos administrativos bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **CAPITULO III DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Artigo 49. A Câmara dos vereadores, mediante processo regular em que será dado ao Prefeito amplo direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, poderá:

I. Declarar a extinção de seu mandato, quando:

a- deixar de tomar posse na data prevista e sem motivo justo aceito pela Câmara;

b- Incidir nas incompatibilidades para seu exercício, dispostas no artigo 54 da Constituição Federal, e não se desincompatibilizar no prazo de quinze dias após regular notificação;

c- Ocorrer sua condenação criminal, na forma dolosa, sem sentença transitada em julgado;

d- perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

e- a justiça eleitoral o declarar;

f- formalizada sua renúncia;

g- ocorrer seu falecimento.

II. Cessar seu mandato quando concluir-se pela prática das seguintes infrações político-administrativas:

a- impedir o funcionamento regular da Câmara;

b- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem

como a verificação de obras e serviços Municipais, por omissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

c- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando dos feitos a tempo e em forma regular;

d- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

e- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, a proposta orçamentária;

f- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

i- ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

j- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

k- descumprir, sem motivo justo, o prazo para entrega dos numerários destinados ao Legislativo previstos nesta Lei, e recusar dotação ou suplementação de suas verbas orçamentárias;

Parágrafo 1º. O substituto do prefeito submete-se ao disposto neste artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente ainda que cessado a substituição.

Parágrafo 2º. O Processo de cassação do mandato do prefeito será regulado no Regimento interno da Câmara Municipal que observará os seguintes princípios:

a- o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

b- iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, vereador ou associação legitimamente constituída.

Parágrafo 3º. A Câmara de vereadores afastará o Prefeito denunciado, nos termos do Parágrafo 2o. do artigo 86 da Constituição por, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços dos seus membros.

Parágrafo 4º. O Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do prefeito, independentemente de processo regular, quando verificadas as ocorrências dispostas nas letras "c", "d", "e", "f" e "g", do inciso I deste artigo.

#### **CAPITULO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Artigo 50. São auxiliares diretos do Prefeito:

I. Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II. Os Sub-Prefeitos;

III. Os administradores regionais.

Artigo 51. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 52. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato



da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

Artigo 52-A. Todos os auxiliares diretos do Prefeito não poderão, pelo período de 08 (oito) anos após o fato gerador, serem nomeados se contra eles existirem:

I - Sentença Criminal transitada em julgado e ou

II- Sentença Judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa, ou por crimes eleitorais, profissionais ou ainda crimes contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, fé pública, administração pública e o patrimônio público ou privado.

III - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei, serão considerados nulos à partir da publicação desta legislação;

IV - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a LOM;

V - O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não estar inserido nas vedações constantes na LOM, sem prejuízo da apresentação de atestado de antecedentes criminais e certidões da Justiça Estadual e Federal;

VI - As denúncias de descumprimento desta previsão legal deverão ser encaminhadas ao Ministério Público competente, que tomará as providências cabíveis;

**TITULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPITULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 53. O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais, e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 54. O município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

**CAPITULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICAÇÃO**

Artigo 55. A publicação de atos municipais e de leis municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara ou pela Imprensa.

Parágrafo 1º. A publicação pela imprensa poderá ser resumida;

Parágrafo 2º. Os atos de efeitos externos terão vigência após sua publicação.

Parágrafo 3º. A publicidade de atos municipais através da imprensa dependerá de prévia licitação para escolha do órgão de divulgação, levando-se em conta as condições de preço, bem como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

**SEÇÃO II**  
**DO REGISTRO**

Artigo 56. O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I. termo de compromisso e posse;

II. declaração de bens;

III. atas das sessões da Câmara

IV. registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, e portarias;

V. cópia de correspondência oficial;

VI. protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII. licitações e contratos para obras e serviços;

VIII. contratos de serviços;

IX. contratos em geral;

X. contabilidade e finanças;

XI. concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII. tombamento de bens imóveis;

XIII. registro de loteamentos e desmembramentos aprovados;

Parágrafo 1º. Os livros serão abertos, rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados.

**SEÇÃO III**  
**DA FORMA**

Artigo 57. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I. Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a- regulamentação de lei;

b- instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c- abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- d- declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - e- aprovação de regulamento ou de regimento;
  - f- permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - g- medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - h- criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
  - i- normas de efeitos externos, não privativos de lei;
  - j- fixação e alteração de preços;
- II. portaria, nos seguintes casos;
- a- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b- lotação e re-lotação nos quadros do pessoal;
  - c- autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
  - d- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - e- outros casos determinados em lei ou decreto.

#### **SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES**

Artigo 58. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não fixado pelo juiz.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de prefeito será fornecida pela secretaria da Câmara Municipal.

#### **CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Artigo 59. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura e indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Artigo 60. Lei específica disporá sobre:

- I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. Os direitos do usuário;
- III. Política tarifária;
- IV. A obrigação de manter serviço adequado;
- V. As reclamações relativas a prestação de serviço público deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa reclamação.

Artigo 61. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as obrigações efetivas da propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 62. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo 1º. A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa .

Parágrafo 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes além de uma autoridade de executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

#### **CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 63. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 64. A alienação de bens municipais subordinada de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a- doação, constando da lei e do contrato os encargos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato;

b- permuta.

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a- doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b- permuta;

c- venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Parágrafo 1º. O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 65. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta e desapropriação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 66. O uso de bens municipal por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

A Concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente, justificado.

Parágrafo 2º. A concessão administrativa para bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º. A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público a qual poderá ser feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 4º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 67. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município, mediante recolhimento prévio da remuneração arbitrada.

Parágrafo 1º. Os serviços serão executados na ordem das solicitações devidamente protocoladas na Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º. Fica vedada a prestação de serviços a particulares, fora do horário de expediente da Prefeitura Municipal, com exceção de prestação de socorros e serviços de emergência.

Artigo 68. Com exceção do carro do gabinete do Prefeito, do carro da presidência do Legislativo Municipal e dos veículos da área da saúde pública e escolar do município, nenhum veículo oficial poderá ser utilizado fora do horário de expediente da Prefeitura, salvo com autorização expressa do representante do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º. Os veículos coletivos poderão, à critério do Prefeito Municipal, atender à comunidade para fins religiosos e esportivos e ainda nos casos de emergência.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que as despesas decorrentes da cessão de que trata o parágrafo anterior, correrão única e exclusivamente por conta dos usuários.

## **CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Artigo 69. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das fundações públicas atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Artigo 70. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 anos, prorrogáveis por uma vez por igual período.

Artigo 71. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Artigo 72. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 73. Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as normas do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do cargo ou função, quando substituir o Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Artigo 74. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar o cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos desta lei. Parágrafo único. O tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria especial.

Artigo 75. O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Artigo 76. A Lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

## **CAPITULO VI DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Artigo 77. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;
- II. Imposto transmissão "inter-vivos";
- III. Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, b da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Artigo 78. Compete ao Município, instituir taxas ou tarifas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelo município.

Artigo 79. Além do acima especificado, compete ao município dispor sobre a contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

## **CAPITULO VII DA RECEITA E DA DESPESA**

Artigo 80. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º. A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou proposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I. no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II. no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III. nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV. por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V. por meio de publicação na imprensa local, ou em jornal que circule no município.

Parágrafo 2º. Lei municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

Artigo 81. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Artigo 82. A fixação dos preços divididos pela utilização de bens, serviços e atividades será estabelecida por lei municipal.

Artigo 83. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federativa e à normas gerais de direito financeiro.

## **CAPITULO VIII DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 84. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. O orçamento anual.

Artigo 85. A elaboração dos orçamentos anual e plurianual atenderão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos da lei.

Artigo 86. O Poder Executivo fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 87. As propostas orçamentárias serão elaboradas com observância do disposto nos artigos 165 e 166 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Artigo 88. Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Artigo 89. Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9, I e II da Constituição Federal, o Prefeito enviará à Câmara Municipal até trinta de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, que deverá ser apreciado até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 90. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º. até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9o. da Constituição Federal, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias que será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo.

Parágrafo 2º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão até o dia vinte de cada mês.

#### **CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES**

Artigo 91. Aplicam-se ao município as vedações contidas no artigo 167, seus parágrafos e incisos da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 92. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Artigo 93. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá: a apreciação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, desempenhos das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos



administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 1º. As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer.

Parágrafo 2º. Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo 3º. As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestados na forma de legislação federal e estadual em vigor.

Artigo 94. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I. criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II. acompanhar a execução do programa de trabalho e execução orçamentária;

III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV. verificar a execução dos contratos.

Artigo 95. As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, assegurando o direito de questionar a legitimidade.

Artigo 96. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até trinta e um de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhes entregues até o dia primeiro de março.

## **CAPITULO XI**

### **DA POLITICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Artigo 97. Lei Municipal estabelecerá diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, em conformidade com o plano diretor do Município, assegurado e previsto no artigo 180 e seus incisos, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 98. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e Saneamento Básico.

Parágrafo único. Obedecidos os critérios da legislação estadual, o Município de Capela do Alto, criará e regulamentará zonas industriais, respeitando as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

**TITULO V**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPITULO I**  
**DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Artigo 99. A educação municipal será ministrada com base nos princípios e fins estabelecidos na Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 100. A lei de Diretrizes e Bases da Educação Municipal definirá os objetivos de organização e funcionamento do Ensino Público Municipal.

Parágrafo único. Serão previstas na lei, a criação e implantação do Serviço Social Escolar, na Rede Municipal de Ensino.

Artigo 101. O Sistema Municipal de Ensino poderá abranger todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a educação especial.

Parágrafo 1º. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente pelo ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para o que a este não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo 2º. A atuação em níveis mais elevados de ensino somente poderá ocorrer, quando a demanda estiver satisfatoriamente atendida, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, obedecendo as prioridades e atendendo a realidade do Município.

Artigo 102. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 103. O Estatuto do Magistério Municipal, assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira, com piso salarial, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 104. O município aplicará, anualmente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Público, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Municipal definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do Ensino.

## **SEÇÃO II DA CULTURA**

Artigo 105. No âmbito de sua competência, o Município desenvolverá programas visando a garantia, o acesso, a preservação a valorização e a difusão das manifestações culturais, observados os ditames da Constituição da República e da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para cumprir a finalidade expressa no "caput" deste artigo, poder-se-á realizar convênios de forma a incentivar o progresso artístico-cultural do Município.

## **SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER**

Artigo 106. Ao município compete, respeitada a Legislação Federal e Estadual vigente, incrementar práticas desportivas formais e não formais, inclusive à criança, ao idoso e aos portadores de deficiência física.

Parágrafo 1º. Lei Municipal regulará o previsto no artigo anterior definindo formas de apoio e estímulo às entidades e associações desportivas do Município.

Parágrafo 2º. O incentivo ao lazer far-se-á com objetivo de integração e promoção social.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 107. A delimitação e alteração do perímetro urbano serão efetuadas por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional, do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado e das disposições constantes desta Lei Orgânica.

Artigo 108. As áreas locais prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecida em lei.

Artigo 109. O Município, bem como suas entidades descentralizadas, não poderão contratar com o Prefeito, Vice-Prefeito, nem com os vereadores.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição deste artigo, os contratos cujas cláusulas é condições sejam uniformes para todos o interessados.

Artigo 110. As licitações no Município, observarão as disposições contidas na Legislação Federal aplicável.

Artigo 111. O Município de Capela do Alto preservará a sua tradição cultural.

Artigo 112. Lei Municipal regulamentará no que couber, o estabelecido nos artigos da presente Lei.

**TITULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 113. O Município adaptará às normas constitucionais e às Lei Orgânica, dentro de um ano:

- I. O Código Tributário do Município;
- II. O Código de Obras ou de Edificações;
- III. O Código de Posturas;
- IV. O Regimento interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões Vereador João Antonio Nunes, aos 26 de Março de 1990.

CARLOS LOURENÇO GUILHERME - Presidente

JOÃO SIDINEY CORREA - 1o. Secretário

GERALDO PORTELA - Vice-Presidente

JOSÉ BENEDITO AMARO - 2o. Secretário

MARIA APARECIDA LOPES DE QUEVEDO - Relatora da Comissão de Sistematização

ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

BENEDITO ELEUTÉRIO DA MOTA

CLAUDIO SALA MUNHOZ

JOÃO CARLOS PIRES

JOSÉ VICENTE MENCK

MARCILIO JOSÉ LEITE DE ALMEIDA

SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| PREÂMBULO  |    |
| <b>TÍTULO I</b> - Disposições Preliminares           | 1  |
| CAPITULO I - Do Município                            | 1  |
| CAPITULO II - Da Competência do Município            | 1  |
| SESSÃO I - Da Competência Privativa                  | 1  |
| SESSÃO II - Da Competência Concorrente               | 2  |
| <b>TÍTULO II</b> -Da Organização Municipal           | 3  |
| CAPITULO I - Da Função Legislativa                   | 3  |
| SEÇÃO I - Da Câmara Municipal                        | 3  |
| SEÇÃO II - Das atribuições da C.M. c/sanção do Pref. | 3  |
| SEÇÃO III - Da Competência privativa da Câmara Mun.  | 4  |
| SEÇÃO IV - Da Sessão Solene de Instalação            | 5  |
| SUBSEÇÃO I - Dos Vereadores                          | 5  |
| SUBSEÇÃO II - Da Remuneração                         | 5  |
| SUBSEÇÃO III - Da Licença                            | 6  |
| SUBSEÇÃO IV - Da inviolabilidade                     | 6  |
| SEÇÃO V - Da Convocação de Suplente                  | 6  |
| SEÇÃO VI - Da Mesa da Câmara                         | 7  |
| SEÇÃO VII - Da Sessão Legislativa Ordinária          | 8  |
| SEÇÃO VIII - Da Sessão Extraordinária                | 9  |
| SEÇÃO IX - Das Comissões                             | 9  |
| CAPITULO II - Do Processo Legislativo                | 9  |
| SEÇÃO I - Das Disposições Gerais                     | 9  |
| SEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica                  | 9  |
| SEÇÃO III - Das Leis                                 | 10 |
| SUBSEÇÃO I - Das Deliberações                        | 10 |
| SUBSEÇÃO II - Da Iniciativa das Leis                 | 11 |
| <b>TÍTULO III</b> - Poder Executivo                  | 13 |
| CAPITULO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito          | 13 |
| SEÇÃO I - Da Posse                                   | 13 |
| SEÇÃO II - Da Substituição                           | 13 |
| SEÇÃO III - Da Licença                               | 14 |
| SEÇÃO IV - Da Remuneração                            | 14 |
| CAPITULO II - Das Atribuições do Prefeito            | 14 |
| CAPITULO III - Da Extinção e da Cassação do Mandato  | 15 |
| CAPITULO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito     | 17 |
| <b>TÍTULO IV</b> - Da Organização Municipal          | 17 |
| CAPITULO I - Da Administração Municipal              | 17 |
| CAPITULO II - Dos Atos Municipais                    | 17 |
| SEÇÃO I - Da Publicação                              | 17 |
| SEÇÃO II - Do Registro                               | 18 |
| SEÇÃO III - Da Forma                                 | 18 |
| SEÇÃO IV - Das Certidões                             | 19 |
| CAPITULO III - Das Obras e Serviços Municipais       | 19 |
| CAPITULO IV - Dos Bens Municipais                    | 20 |
| CAPITULO V - Dos Servidores Municipais               | 21 |
| CAPITULO VI - Do Sistema Tributário                  | 22 |
| CAPITULO VII - Da Receita e da Despesa               | 23 |
| CAPITULO VIII - Dos Orçamentos                       | 24 |

|   |    |
|---|----|
| CAPITULO IX - Das Vedações                                | 24 |
| CAPITULO X - Da Fiscalização Contábil, Fin.e Orçamentária | 25 |
| CAPITULO XI - Da Política Urbana e Planejamento Municipal | 25 |
| <b>TITULO V - Da Ordem Social</b>                         | 26 |
| CAPITULO I - Da Educação Cultura e do Desporto            | 26 |
| SEÇÃO I - Da Educação                                     | 26 |
| SEÇÃO II - Da Cultura                                     | 27 |
| SEÇÃO III - Do Desporto e do Lazer                        | 27 |
| <b>TITULO VI - Das Disposições Gerais</b>                 | 27 |
| <b>TITULO VII - Das Disposições Transitórias</b>          | 28 |

**HINO DE CAPELA DO ALTO**

Música - Claudio Sete

Letra - Prof. Ary V. Albuquerque

**I**

Da capela erguida outrora  
 Santa Cruz da baixinha - berço teu,  
 Tu vieste crescendo até agora  
 Com bem que o céu concedeu.  
 Capela do Alto, Aguarda a aurora  
 De um porvir luminoso, sem par  
 Que teu povo merece gozar.

**CORO**

No alto construída,  
 O alto é teu lugar.  
 Vê de lá teu povo dado ao bem,  
 Contente a trabalhar.  
 A gente tua, unida,

Na fé, na oração,  
 Faz melhorar a vida de amanhã  
 Da nova geração.

**II**

Tua generosidade  
 Foi exemplo dos bravos que ficou.  
 Teu futuro é ser a cidade  
 Que o monge profetizou  
     Capela do Alto, teu destino  
     Há de ser como o Monge falou  
     E que o povo a rezar desejou.

**CORO**

No alto ...(etc).